



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 1623/2023

Interessado – Hilário Buffon

Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC

Advogados – Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B

1ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do julgamento – 30/08/2024

Acórdão nº 440/2024

Auto de Infração nº 22203577 de 08/11/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 22205296 de 08/11/2022. Por danificar no ano de 2022, com exploração florestal 332,5310 hectares de vegetação de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente; por utilizar no ano de 2022 motosserra em floresta sem licença da autoridade competente; por executar no ano de 2022 pesquisa de recursos minerais sem a autorização da autoridade competente. Todos conforme o Relatório Técnico nº 407/1ªCIAPMPA/BPMPA/2022. Decisão Administrativa nº 1354/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.664.558,90 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 50, 57 e 63, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja aplicado o efeito suspensivo ao auto de infração e/ou anulação do auto de infração em razão da falta de nexó de culpabilidade. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu provimento para reformar a decisão de 1ª instância, devido à ausência de comprovação da conduta ilícita, pressuposto para a responsabilidade administrativa. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a falta de comprovação da conduta ilícita, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, sem prejuízo da possibilidade da lavratura de novo auto. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

William Khalil

Representante do – CREA

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da – SEDUC

André Stumpf Jacob Gonçalves

Representante da – FECOMÉRCIO

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante da – ITEEC

Houseman Thomaz Aguilari

Representante da – APRAPA

Ticiano Juliano Massuda

Representante da – PGE

Alexandre Ferramosca Netto

Representante da – IAV

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da – SES

William Khalil

Presidente da 1ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50